

# JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

SERVIDOR — ESTABILIDADE — ART. 19 DO ADCT

— O destinatário do artigo 19 do ADCT da Carta Magna, no tocante ao requisito do “exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados”, é aquele que esteja vinculado a uma das pessoas jurídicas de direito público ali relacionadas na qualidade de servidor público, embora não admitido na forma regulada no art. 37 da Constituição, sem hiatos quanto a essa relação jurídica, ainda que a títulos diversos, desde que se sucedam sem solução de continuidade. Precedentes do STF.

— Embora a títulos diferentes, mas sem solução de continuidade, ao ser promulgada a atual Constituição Federal, a ora recorrida era servidora pública — o art. 19 do ADCT não exclui dos servidores públicos os contratados pelo Estado com base na legislação trabalhista — e contava os cinco anos de exercício continuados, fazendo jus, assim, à estabilidade ali prevista, razão por que não poderia ser demitida “ad nutum”.

Recurso extraordinário não conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Recurso Extraordinário n. 165.863

Recorrente: Estado de São Paulo

Recorrido: Ana Maria Ramalho de Paula

Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 14 de abril de 1998.

MOREIRA ALVES — PRESIDENTE E RELATOR

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

“Vistas, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 171.724-1/1, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante ANA MARIA RAMALHO DE PAULA e sendo apelado DIRETOR TÉCNICO DO ES-

## CRITÓRIO REGIONAL DE SAÚDE DO MANDAQUI — DERSA 6.

ACORDAM, em Quinta Câmara Civil de férias “D” do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

Segurança impetrada, objetivando a desconstituição de ato do Diretor Técnico do Escritório Regional de Saúde do Mandaqui — DERSA-6, da Secretaria da Saúde, consistente na rescisão de contrato de trabalho da impetrante (biologista), unilateralmente, em afronta a sua condição de estável no serviço público, embora servidora celetista. Pleiteou a concessão do “writ”, a fim de ordenada sua reintegração nas funções que exercia, declarada a invalidade da denúncia do contrato de trabalho, computado a período de afastamento do efetivo exercício para todos os efeitos legais.

A r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedente a ação, sob o argumento de que não caracterizada ilegalidade no ato de dispensa da autora. Apelou a vencida, propugnando pela reforma, na íntegra. Recurso respondido. Preparo anotado. O Ministério Público, por seus ilustres representantes, em ambas as instâncias, opinou pelo provimento.

É o relatório.

A impetrante exerceu a função atividade de técnica de laboratório, admitida nos termos do art. 6º, inciso I, c/c o art. 1º, inciso I, ambos da lei 500/74, passando a ter exercício a partir de 8 de fevereiro de 1978, no Instituto Adolfo Lutz, na Coordenação de Institutos de Pesquisa da Secretaria de Estado da Saúde. Foi dispensada a contar de 30 de setembro de 1985, nos termos do art. 35, inciso I, da lei referida, a pedido (fls. 26).

Aprovada em processo seletivo para preenchimento da função atividade de biologista, em 3 de setembro de 1985 passou a exercer essa função mediante celebração de contrato individual de trabalho com o Estado de São Paulo e no Instituto Adolfo Lutz, da Coordenadoria dos Serviços Técnicos Especializados da Secretaria de Estado de Saúde (fls. 22/24).

Sua admissão se deu com fundamento no art., 443, parágrafo 2º, alínea “a” da CLT. c/c o art. 1º, inciso III, da lei 500/74 (redação dada pelo art. 203 da lei complementar 180/78

e artigos 1º e parágrafos, 4º e 5º, da lei complementar 204/78, fls. 27). Nessa prestação laboral permaneceu até 7 de fevereiro de 1991, quando lhe foi cientificado o aviso de rescisão do contrato de trabalho, por conveniência da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 25).

Desse histórico, duas conclusões decorrem.

A primeira, é a de que diversamente da fundamentação desenvolvida pela digna autoridade, apontada como coatora, não houve interrupção de exercício. De 1978, quando admitida, até 1991, oportunidade da rescisão contratual, a autora manteve vínculo com o Estado, primeiro estatutário, em caráter temporário sob a égide da lei 500/74, depois celetista. Porém, nunca deixou de ser servidora, na conformidade do art. 205 incisos I e IV, da lei complementar nº 180 de 12 de maio de 1978 (ainda, o magistério de Hely Lopes Mirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, pág. 369/370, ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.). E sequer houve lapso de tempo na mutação de um regime para outro, que pudesse configurar ruptura no exercício. Na realidade, ocorreu superposição. Assim, a impetrante tomou posse na função atividade de biologista em 3 de setembro de 1985 e foi dispensada como técnico de laboratório em 30 de setembro do mesmo ano (fls. 26/27). Sintetizando, manteve-se, sem descontinuidade, como servidora, no regular exercício funciona.

A segunda, já embutida no exame da primeira, é a de que, passando de estatutária a celetista, nesta última qualificação não perdeu a condição de servidora e, portanto, tinha acesso à estabilidade contitucional. O nobre magistrado afasta este atributo dos celetistas, entendendo que lhes assiste o Fundo de Garantia e demais direitos decorrentes da lei obreira. Porém, seu posicionamento não encontra respaldo nem no art. 19, nem no art. 18, respectivamente, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias das Constituições Federal e Estadual, onde a expressão servidores civis vem destituída de qualquer restrição, e muito menos na legislação infra constitucional, na qual, pelo visto, os contratados pela legislação trabalhista são tidos como servidores.

E sendo servidora, com pelo menos cinco (5) anos continuados e em exercício na data da promulgação da Constituição da República, 5 de outubro de 1988, a impetrante adquiriu estabilidade no serviço público. Por conseguinte, em fevereiro de 1991, não poderia ser demitida “ad nutum”. Essencial processo administrativo, em que lhe fosse assegurada ampla defesa ou sentença judicial transitada em julgado (Constituição da República, art. 41, parágrafo 1º).

De tudo resulta que a rescisão imotivada do contrato de trabalho da impetrante, por mera conveniência do órgão estatal, é ilegal, violando direito líquido e certo seu como servidora estável.

Pelo exposto, a Turma Julgadora dá provimento à apelação para conceder a segurança, nos termos do pedido (item 11 da petição inicial, fls. 18/19).

Custas na forma da lei.” (fls. 150/153).

Foi interposto recurso extraordinário, em que se sustenta que a estabilidade excepcional não é adquirida quando há mudança de regime, como ocorreu, em que a requerida foi regida primeiramente pela Lei estadual 500/74 e depois pelo regime da C.L.T.. Esse recurso foi admitido pelo seguinte despacho:

“1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a” do permissivo constitucional, em que se alega ofensa à Carta Magna, nas condições apontadas na peça de interposição de fls. 158/163.

Contra-razões às fls. 165/178, opinando a douta Procuradoria Geral de Justiça para que seja dado seguimento ao recurso e, quanto ao mérito, pelo improvimento (fls. 180/184).

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela recorrida objetivando a desconstituição de ato que considera ilegal do Diretor Técnico do Escritório Regional de Saúde do Mandaqui e consistente na rescisão de seu contrato de trabalho (biologista), em afronta a sua condição de estável no serviço público, embora servidora celetista.

A ordem foi negada em primeira instância e a sentença reformada pelo v. acórdão de fls. 150/154, da 5ª Câmara Civil deste Tribunal, para o fim de conceder a segurança.

Em seu recurso alega a Fazenda do Estado que o acórdão contrariou o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao confirmar a estabilidade anômala da impetrante.

2. O apelo extraordinário reúne condições de admissibilidade.

Não obstante fundamentada a conclusão da E. Turma Julgadora, configuram-se os pressupostos de admissão, devendo ser processado o apelo para que o E. Supremo Tribunal Federal possa pronunciar-se a respeito.

A matéria constitucional controvertida e relativa a alegada estabilidade funcional da recorrida foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento.” (fls. 186).

A fls. 191, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu aos servidores estaduais com mais de cinco anos de exercício continuado à data da promulgação da atual Carta Política a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O aresto recorrido está em harmonia com o entendimento dessa Suprema Corte conforme se depreende dos julgamentos proferidos nos RREE nºs 111.345, Rel.: Min. OCTÁVIO GALLOTTI (RTJ 142/931) e 121.610, Rel.: Min. FRANCISCO REZEK (RTJ 157/666), cabendo acrescentar que, reconhecida a estabilidade prevista na mencionada norma constitucional transitória, ficam os servidores sujeitos a concurso para fins de efetivação, na forma da lei (art. 19, § 1º).

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso.”  
É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — (Relator):

1. Esta primeira Turma, ao julgar o RE 154258, de que fui relator, acolheu, por unanimidade, meu voto, onde salientei:

“1. *Um dos requisitos exigidos — e é o que está em causa — pelo artigo 19 do ADCT, para que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas sejam considerados estáveis no serviço público, é o de que se achem em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados.*

A questão que se coloca no presente recurso extraordinário é a de saber o que significa exercício há pelo menos cinco anos continuados.

*A meu ver, o destinatário dessa norma, no tocante a esse requisito, é aquele que esteja vinculado a uma das pessoas jurídicas de direito público ali relacionadas na qualidade de servidor público, embora não admitido na forma regulada no art. 37 da Constituição, sem hiatos quanto a essa relação jurídica, ainda que a títulos diversos, desde que se sucedam sem solução de continuidade”.*

No mesmo sentido, julgou esta Turma nos RREE 181.124 e 204.843.

2. No caso, o acórdão recorrido acentua que não houve interrupção no vínculo jurídico entre a recorrida e o Estado, tendo ela, de forma continuada, sido servidora pública, a princípio regida pela Lei estadual 500/74 e em seguida pela C.L.T.

Por tanto, embora a títulos diferentes, mas sem solução de continuidade, ao ser promul-

gada a atual Constituição Federal, a ora recorrida era servidora pública — o artigo 19 do ADCT não excluiu dos servidores públicos os contratados pelo Estado com base na legislação trabalhista — e contava os cinco anos de exercício continuados, fazendo jus, assim, à estabilidade ali prevista, razão por que não poderia ser demitida “ad nutum”.

3. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

## EXTRATO DE ATA

*Recurso Extraordinário n. 165863-1*

Origem: São Paulo

Relator: MIN. MOREIRA ALVES

Recte.: ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: DENIZE PIOVANI

Recdo.: ANA MARIA RAMALHO DE PAULA

Adv.: JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

*Decisão:* A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. 1ª Turma, 14.04.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte  
Secretário